



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500444-86.2021.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante BRENO GIOVANNI EDUARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63169

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500444-86.2021.8.26.0530

Comarca: SERTÃOZINHO - (Processo nº 1500444-86.2021.8.26.0530)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Breno Giovanni Eduardo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – PROVA SÓLIDA DA AUTORIA – INSURGENTE CAPTURADO EM PODER DE MOTOCICLETA RAPINADA – EXCULPA FALACIOSA – PENA MÍNIMA – REGIME ABERTO – PENA ALTERNATIVA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

BRENO GIOVANNI EDUARDO foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SERTÃOZINHO, nos autos do Processo nº 1500444-86.2021.8.26.0530, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Paula Aguiar Pizeta de Sanctis*, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e, pagamento 10 (dez) dias-multa, no valor unitário, sendo substituída a pena privativa de liberdade, por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a critério do Juízo das Execuções, por igual lapso temporal da pena privativa de liberdade, sendo facultado recurso em liberdade (fls. 271/278).

O apelante foi processado porque no dia 18 de fevereiro de 2021, por volta de 16h00min, na via pública,

Avenida Vinte e Um de Março, por volta do nº 2143, na cidade de Dumont, adquiriu e conduzia coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 01 (uma) motocicleta HONDA/CG 125 Fan, preta, chassi 9C2JC30708R218036, placa EED 2946-Catanduva.

Apela, pleiteando absolvição à anemia probatória ou, alternativamente, a desclassificação da conduta e o recálculo da pena (fls. 289/294).

Contrariado o recurso (fls. 303/305), o douto Procurador de Justiça Dr. Tiago Fernando de Sousa Campos, opina pelo desprovimento (fls. 339/345).

É o relatório.

O réu, tecnicamente primário, mas dono de uma extensa ficha criminal (fls. 316/320) e com prisão preventiva por outro processo (fls. 218), não foi localizado para ser intimado desta sentença (fls. 327), o que veio a ocorrer por edital (fls. 329), não tem razão em seu recurso ordinário.

A motocicleta era produto de crime (Boletim de Ocorrência nº 737/2021 - fls. 15/16) na cidade de Catanduva, em 10 de fevereiro de 2021.

O infrator, entre os dias 10 e 18 de fevereiro de 2021, adquiriu o mencionado veículo, sabendo tratar de produto de crime, porquanto dispendeu R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), importe muito inferior ao valor de mercado (fls. 11), de desconhecido em negócio nebuloso, porquanto desprovido da documentação ínfima.

E não é só.

Veio a ser abordado na via pública em 18 de

fevereiro de 2021, por volta das 16h, na cidade de Dumont, conduzindo a motocicleta, tempo em que foi abordado por policiais, os quais solicitaram os documentos do veículo, momento em que o insurgente afirmou não ser habilitado, bem como não possuir o CRLV da moto, sendo o crime descortinado.

Donde estaria a anemia probatória?

Em tal cenário, inexiste dúvida da ocorrência do *animus rem sibi habendi*. E não se perca de vista a orientação: “condenação por receptação dolosa não é necessária existência de prova robusta e inconcussa da autoria do crime, bastando, para tanto, indícios, como a apreensão do veículo roubado na posse do agente, mormente se não apresenta justificativa convincente sobre a origem da res” (RT 773/598).

O dolo do crime contra o patrimônio, porque não se pode penetrar no foro íntimo do agente, é delineado por intermédio do conjunto de circunstâncias que cercam o delito. Portanto, a demonstração de que o agente na hipótese em tela tinha ciência da origem ilícita da coisa é aferida do conjunto de circunstâncias exteriores, do comportamento do réu, da dinâmica do fato, ou seja, por vários elementos de convicção entrosados, dentre eles a prova indiciária.

Destarte, a conduta do réu, nas circunstâncias, é subsumida ao tipo penal da receptação, na forma da exegese do art. 239 do Código de Processo Penal (MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75).

O crime é consumado porque a receptação,

delito material, se perfaz com o ato de aquisição, recebimento ou ocultação da coisa, bastando tradição. E, na esteira de sedimentada orientação, o crime se consuma com o mero transporte ou a condução do objeto material.

Afasta-se o pedido eventual para reconhecimento da modalidade culposa. Com efeito, a prova recolhida, como se demonstrou “quantum satis” mostra, sem equívoco, que o agente tinha conhecimento da origem espúria do bem adquirido. O Juiz Penal, ao decidir, não deve desvestir-se da máxima da experiência, de sorte que provada autoria da infração descrita na peça matriz na forma dolosa.

Em tais circunstâncias, não se há falar em conduta culposa, de sorte que o pleito subsidiário fica repellido, na esteira de orientação desta Câmara (Apelação nº 0003995-48.2011.8.26.0224, Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).

A pena é mínima.

O regime prisional é o aberto.

Facultou-se alternativa.

Nada a ser, assim, redimensionado.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator